

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 537, DE 2019

Dispõe sobre o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado BALEIA ROSSI

**Relator:** Deputado FELIPE FRANCISCHINI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 537, de 2019, dispõe sobre o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas, nos seguintes termos:

- a) o Estatuto se aplica a todos os trabalhadores celetistas em cooperativas, criadas na forma da lei, independentemente de qual seja o objeto ou a natureza das atividades desenvolvidas pela cooperativa ou por seus associados, sem prejuízo da legislação aplicável;
- b) é livre a associação profissional ou sindical do trabalhador celetista em cooperativas, assegurada a representação por organização sindical específica e exclusiva da categoria;
- c) é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão no âmbito do sistema cooperativo, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

- d) as cooperativas igualam-se às demais empresas em relação a seus empregados, para fins da legislação trabalhista e previdenciária;
- e) a jornada de trabalho dos empregados em cooperativa é a mesma dos trabalhadores em geral (oito horas diárias e 44 horas semanais), mas pode ser reduzida ou cumprida na forma prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho ou em acordo individual entre o empregado e a cooperativa, aplicando-se as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
- f) o piso salarial será fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Conforme justifica o autor da proposta, o Brasil *“tem 6.655 cooperativas que reúnem aproximadamente 13 milhões de cooperados, gerando cerca de 367.800 empregos (Dados do Sistema OCB/2015)”*. Apesar dessa organização e de sua força econômica, continua o Deputado Baleia Rossi, *“ainda não há legislação própria no país dispendo sobre o estatuto profissional dos trabalhadores que prestam serviços às cooperativas”*, sendo esse o propósito do projeto.

Em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para deliberação sobre o mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Em 14/08/2019 foi aprovado por unanimidade na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta comissão promover a análise de forma conclusiva dos parâmetros de constitucionalidade e de juridicidade, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno, conforme decisão da Mesa Diretora revisada em 28/02/2019 neste caso.

No que tange à constitucionalidade, a proposição em epígrafe não fere princípios constitucionais, não havendo vícios formais ou materiais, estando de acordo com os ditames da Carta Maior.

Quanto ao aspecto da juridicidade, a alteração sugerida por este Projeto de Lei está de acordo com o ordenamento jurídico e os princípios gerais do direito, não havendo ressalvas a serem apresentadas.

Com relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não havendo exceções a serem apontadas.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 537/2019.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Relator